

PARECER/2021/43

I. Pedido

- 1. A Secretária de Estado da Justiça submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Projeto de Portaria que regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios e a respetiva disponibilização através de certidão notarial permanente.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O Projeto de Portaria sob análise vem regulamentar o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios e a respetiva disponibilização através de certidão notarial permanente, bem como a participação por via eletrónica, pelos notários, de atos à Conservatória dos Registos Centrais.
- 4. O enquadramento legal deste projeto de regulamento é, por um lado, o artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, que estabelece, como uma das atribuições da Ordem dos Notários, a adoção de *medidas que promovam a reorganização dos sistemas de arquivo* eletrónico de documentos notariais por forma a que possam, nos casos legalmente admitidos e de acordo com as obrigações legais aplicáveis, ser consultados através de uma certidão notarial permanente, cuja consulta dispensa a exibição do documento original, nos termos da portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, e, por outro lado, o disposto no artigo 43.º-B do Código do Registo Predial, nos termos do qual os documentos que contenham factos sujeitos a registo são arquivados eletronicamente, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 5. No essencial, o presente Projeto prevê três tipos de operações que correspondem ou implicam o tratamento de dados pessoais, a saber:

- i. O arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios;
- ii. A disponibilização da certidão notarial permanente;
- iii. O envio, em ficheiro, dos dados sobre os atos praticados para a Conservatória dos Registos Centrais.

i. Arquivo eletrónico

- 6. Começando pelo arquivo eletrónico, no n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Portaria estatui-se que a plataforma eletrónica, a utilizar para o arquivo eletrónico de documentos notariais e de outros documentos arquivados nos cartórios e para a certidão notarial permanente, é disponibilizada e gerida pela Ordem do Notários, especificando-se no n.º 2 do artigo 18.º, que é esta a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, para efeito da alínea 7) do artigo 4.º do RGPD.
- 7. A este propósito assinala-se apenas que, caso a Ordem dos Notários tenha apoio de entidade terceira no desenvolvimento e gestão da plataforma eletrónica, designadamente, para a parte tecnológica, enquanto responsável pelo tratamento de dados está a Ordem vinculada ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 28.º do RGPD, designadamente assegurar o cumprimento e o estabelecimento de todas as medidas necessárias para manter a segurança dos dados pessoais contra qualquer acesso ilegal ou tratamento não autorizado, além de assegurar que as pessoas envolvidas ficam de alguma forma obrigadas a um compromisso de confidencialidade.
- 8. No n.º 2 do mesmo artigo estabelece-se que «os notários e os trabalhadores devidamente autorizados a praticar atos notariais autenticam-se na plataforma eletrónica com recurso a certificados digitais qualificados que comprovem a sua qualidade profissional ou outro meio de identificação que ofereça garantias de segurança similares».
- 9. Sobre esta disposição importa atentar em dois aspetos do regime. O primeiro diz respeito à utilização de outros meios de identificação que ofereçam garantias de segurança similares, aqui se presumindo incluída utilização do cartão de cidadão a CNPD insiste que a utilização deste meio de identificação, civil por natureza e princípio, só pode ser utilizada para efeitos de atestar atributos profissionais em plenas condições de liberdade para a emissão da legalmente exigida autorização do titular do cartão de cidadão cf. artigo 2.º e n.º 1 do artigo 18.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada por último pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho. O que é importante recordar especialmente quando os titulares sejam trabalhadores do cartório





notarial, já que, como é sabido, a assimetria das relações laborais dificilmente oferece condições para a manifestação de um consentimento livre do trabalhador.

10. O segundo aspeto a sublinhar prende-se com o mecanismo de autenticação na plataforma eletrónica. Na verdade, ainda que se preveja tal mecanismo, não se define no Projeto de Portaria como são credenciados na plataforma os notários e os trabalhadores, devidamente autorizados à prática de atos notariais, como estando habilitados a aceder aos documentos em arquivo físico de determinado cartório notarial. Por outras palavras, importa assegurar que a legitimidade reconhecida a estes utilizadores para a interação na plataforma eletrónica não ultrapassa os limites definidos na alínea b) n.º 1 do artigo 10.º do presente Projeto de Portaria. Assim, é essencial que se defina neste artigo ou noutra disposição do presente Projeto de Regulamento, como se garante a finalidade subjacente ao disposto na alínea b) n.º 1 do artigo 10.º do presente Projeto, em especial prevendo-se a definição dos perfis de acesso à plataforma tendo em conta a imprescindibilidade de se:

- Prevenir o acesso a documentos que estão fora do âmbito do exercício profissional de determinado utilizador da plataforma, nomeadamente aqueles que sejam arquivados por um cartório onde não exerce funções; e
- ii. Garantir que o utilizador apenas possa adicionar ou excluir acesso aos documentos consoante o cartório onde esteja a exercer as suas funções.
- 11. Ainda a propósito dos perfis de acesso à plataforma eletrónica, importa recordar a necessidade de contextualização dos acessos pelos profissionais e entidades previstas no n.º 2 do artigo 10.º do presente Projeto de Portaria. Na verdade, à norma regulamentar não basta prever a possibilidade de consulta pelas diferentes autoridades e organismos aí elencados no âmbito das suas atribuições ou fins ou ainda no âmbito das suas competências, devendo exigir-se expressamente o contexto do exercício dos poderes ou competências, por referência ao número do processo judicial ou administrativo em cujo âmbito tal consulta ocorre.

ii. Certidão notarial permanente

12. Relativamente aos dados pessoais objeto de tratamento, além dos que constam da base de dados do arquivo eletrónico de documentos notariais (cf. o artigo 6.º do Projeto de Portaria), o artigo 12.º prevê o tratamento de dados de contacto (endereço eletrónico e número de telemóvel) para efeito do requerimento de uma certidão notarial permanente.

- 13. A este propósito, importa saber se os notários e trabalhadores que estejam credenciados no arquivo digital terão acesso aos dados de contacto do requerente de um pedido não presencial, feito pelo sítio www.notarios.pt ou se poderão apenas enviar notificações através da plataforma eletrónica, não visualizando nem tendo possibilidade de compilar esses dados de contacto.
- 14. O projeto de portaria indica que se poderão realizar pedidos de certidão notarial permanente pelo sítio da Internet, mas não explica se esses pedidos serão distribuídos pelos cartórios notariais através de um algoritmo que identifique o cartório respetivo ou atendidos centralmente pela Ordem dos Notários. De acordo com os princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados pessoais, em especial na vertente da necessidade de conhecer, não deve existir uma fila de trabalho global, com os dados dos requerentes e respetivos documentos, acessíveis a todos os cartórios cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 15. Recorda-se que o acesso aos documentos no arquivo eletrónico pelos notários (e respetivos trabalhadores credenciados para o efeito) é definido, no presente Projeto, pela regra de paralelismo em relação ao acesso aos documentos contantes do arquivo físico. Ora, esse paralelismo não está explicitado no que diz respeito aos dados relativos aos pedidos *on-line*, pelo que se reforça a necessidade da definição da mesma regra para estes pedidos.

iii. Participação de atos à Conservatória dos Registos Centrais

- 16. Considerando agora que a participação de atos será feita através de envio de ficheiro eletrónico, pelos notários à Conservatória dos Registos Centrais, nos termos previstos no artigo 187.º do Código do Notariado, ela envolve a comunicação dos dados pessoais previstos no n.º 3 do artigo 6.º do presente Projeto.
- 17. Uma vez que o artigo 21.º do Projeto de Portaria remete a regulamentação do tratamento de dados pessoais para protocolo celebrado entre a Ordem dos Notários e o IRN, a CNPD assinala não ser, neste contexto, possível aferir o impacto na proteção de dados desta comunicação. Limitando-se por isso a assinalar que:
 - a. O texto do protocolo deve, previamente à sua celebração, ser submetido à apreciação da CNPD, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do RGPD e do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada por último pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, uma vez que conterá regras vinculativas para as partes sobre o tratamento de dados pessoais e com eficácia na esfera jurídica dos cidadãos;
 - b. No referido instrumento jurídico importa regular:
 - i. Protocolo de envio do(s) ficheiro(s): se é transferência de ficheiros manual ou automática;



- ii. Se recorrerá a utilizador/senha e/ou outros mecanismos de autorização instalados na infraestrutura do responsável pelo tratamento e do destinatário;
- iii. Como é realizada a gestão de acessos ao ficheiro: pessoais e intransmissíveis ou institucionais (v.g., envio por correio eletrónico);
- iv. Se o ficheiro terá algum tipo de cifra para garantir confidencialidade e integridade dos dados que nele constam;
- v. Quais os mecanismos de auditoria para os acessos ao ficheiro no seu repositório do lado do responsável pelo tratamento, dado que o Artigo 20.º indica registo de acessos à plataforma, mas não inclui referência ao mesmo mecanismo no ficheiro para a Conservatória dos Registos Centrais do IRN.

iv. Regras comuns relativas ao tratamento de dados pessoais

- 18. O Projeto de Portaria integra ainda um conjunto de disposições onde se definem regras comuns aos diferentes tratamentos de dados pessoais.
- 19. Em primeiro lugar, considere-se o artigo 18.º do Projeto. No n.º 1, definem-se as duas finalidades da plataforma eletrónica, especificando-se que a informação dela constante não pode ser utilizada *para quaisquer outras finalidades com estas incompatíveis*. A parte final desta disposição, tal como se encontra redigida, nada acrescenta ao que decorre da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 4 do artigo 6.º do RGPD, ficando por isso a dúvida da pertinência da sua previsão.
- 20. A CNPD recorda que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, quanto a recolha dos dados pessoais seja feita com base no consentimento do titular ou para a prossecução de uma ou mais finalidades previstas na lei (como é aqui o caso), apenas por determinação legal específica pode ter lugar a reutilização dos dados pessoais para finalidades distintas (cf. o acórdão *Planet 49*, de 1/10/2019 C-673/17). Por essa razão, entende a CNPD que a previsão na norma regulamentar de «não podendo a informação dela constante ser utilizada *para quaisquer outras finalidades com estas incompatíveis*» é suscetível de gerar equívocos quanto à aplicação alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 4 do artigo 6.º do RGPD, recomendando a sua eliminação.
- 21. Também quanto ao artigo 18.º, não se alcança em relação a que tratamento de dados pessoais possa fazer sentido o exercício do direito de oposição, porquanto os tratamentos aqui em causa assentam em previsão legal ou no contexto de relações contratuais com o titular dos dados legalmente enquadradas, não

parecendo preencher os pressupostos do n.º 1 do artigo 21.º do RGPD, sendo que a tutela dos direitos de terceiros cujos dados sejam objeto de tratamento é assegurada em legislação própria.

- 22. Finalmente, quanto ao n.º 5 do artigo 18.º, a CNPD recorda que a anonimização dos dados pessoais, que o referido preceito parece ter em vista, deve ser feita com garantia de não reidentificação, o que, nos dias de hoje, com o conjunto de informação disponibilizado on-line, é cada vez mais difícil de alcançar.
- 23. Em relação às regras relativas à auditoria e fiscalização, a CNPD recomenda a indicação expressa do prazo de conservação dos registos (*logs*) de acesso à plataforma, a que se refere o Artigo 20.º do Projeto de Portaria, prazo que deve ser de dois anos, bem como a obrigação que recai sobre o responsável pelo tratamento da sua análise regular.

III. Conclusão

- 24. Com os fundamentos supra expostos, a CNPD recomenda a revisão do Projeto de Portaria quanto aos seguintes aspetos de regime:
 - i. A delimitação e contextualização dos perfis de acesso à plataforma eletrónica, nos termos definidos supra nos pontos 10 e 11;
 - ii. A clarificação dos termos em que se processa a receção e tramitação do requerimento de certidão notarial permanente, de modo a garantir o cumprimento dos princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados, nos termos explicados supra nos pontos 13-15;
 - iii. A reponderação e eliminação de algumas das regras comuns aos diferentes tratamentos de dados pessoais previstas no artigo 18.º do Projeto, em particular a parte final do n.º 1 e a referência ao direito de oposição no n.º 3;
 - iv. A previsão, no artigo 20.º do Projeto, de um prazo de conservação registos (*logs*) de acesso à plataforma (recomendando-se o período de dois anos) e da obrigação da análise regular dos registos pelo responsável pelo tratamento;
- 25. A CNPD recorda ainda que o protocolo a celebrar nos termos do artigo 21.º do Projeto tem de ser submetido a esta entidade para emissão do respetivo parecer, devendo no protocolo dispor-se sobre os elementos do tratamento elencados supra, no ponto 17.

Lisboa, 13 de abril de 2021

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)